



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

PROCESSO:	1222/2017/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2016.
RESPONSÁVEL:	Thiago Pinheiro Moreira – Vereador-Presidente, CPF: 530.266.912-91
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 911.325,57 (novecentos e onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

1 – INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca de exame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste referente ao exercício de 2016, órgão jurisdicionado sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Os documentos que compõem a referida Prestação de Contas aportaram nesta Corte no dia 05 de Abril de 2017, protocolada sob o número 4207/17, sendo encaminhado intempestivamente por meio do Ofício nº 039/GP/2017, anexo às fls. 02.

Cumprе ressaltar que em razão da aprovação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, instituído pela Resolução nº 139/2013/TCE-RO, materializado pela Decisão nº 70/2013-CSA do Conselho Superior de Administração de 13/11/2013, posteriormente alterada pelo Acórdão nº ACSA-TC 00014/2016, de 05/12/2016, que definiu o PAAC para o exercício 2016, a análise das presentes contas por integrarem a *Classe II* do referido plano se dará, exclusivamente, nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, *ut infra*, em relação ao aspecto formal de encaminhamento das informações:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º -

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão

¹ Valor das Transferências Recebidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Acrescenta-se ainda que embora se trate de mera verificação de regularidade documental, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades que venham sobrevir ao julgamento das prestações de contas analisadas sob esses moldes. Tal medida está prevista no Art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013, conforme se observa a seguir:

Art. 4º -

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Assim, em observância aos parâmetros estabelecidos nos comandos acima, passa-se à aferição dos documentos integrantes desta prestação de contas, bem assim dos relatórios elaborados pelo Órgão de Controle Interno sobre a gestão do Senhor Thiago Pinheiro Moreira – Vereador Presidente.

2 – CONFERÊNCIA SOBRE A REGULARIDADE NA REMESSA E CONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS.

Na análise dos documentos que compõem as Contas Anuais apresentados em atenção às exigências contidas no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, constatou-se o encaminhamento dos documentos listados abaixo:

Ord.	DISPOSITIVO LEGAL	CONTEÚDO DA NORMA	ENVIADO AO TCE-RO		
			SIM	NÃO	OBS.
01	Art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004; portaria STN Nº 437 e 438/2012;	Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 e 18 observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente;	√		Doc. às fls. 10/24
02	Inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;	√		Doc. às fls. 04/09
03	Inciso II, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28);	√		Doc. às fls. 25/28
04	Inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;	Cópia da publicação em Diário Oficial da relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos;	√		Doc. às fls. 29/30
05	Inciso IV, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal se for o caso;	√		Doc. às fls. 31/36
06	Inciso V, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário do Estoque em Almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-13);	√		Doc. às fls. 37/44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

07	Inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-15);	√		Doc. às fls. 45/52
08	Inciso VII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-16);	√		Doc. às fls. 53/54
09	Inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18);	√		Doc. às fls. 55/56
10	Inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);	√		Doc. às fls. 66/68
11	Inciso X, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia das fichas financeiras dos vereadores;	√		Doc. às fls. 69/78
12	Parágrafo Único, Inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores	√		Doc. às fls. 107/108.
13	Parágrafo Único, Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.	√		Doc. às fls. 109/110.
14	Arts. 9º, III e IV e 49 ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c Súmula nº 004/TCE-RO.	1) Relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais; 2) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.	√		Doc. às fls. 79/92
15	Art. 44, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.	Identificação e assinatura do responsável pela informação nos documentos contábeis apresentados.	√		Demonstrações Contábeis

Obs.: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade

De acordo com o “*check-list*” acima se pode verificar que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, Senhor Thiago Pinheiro Moreira atendeu integralmente aos requisitos listados no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

3 - DA GESTÃO FISCAL

Quanto a Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2016, conforme análise contida no Processo nº 4937/16 (em apenso), o Chefe do Poder Legislativo atendeu de forma satisfatória as exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal daquele exercício, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

4 - CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2016, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Opina-se para que o responsável receba parecer pela **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013; e

II - Quanto a Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2016, conforme análise contida no Processo 4937/16 (apenso), conclui-se que o Chefe do Poder Legislativo de Santa Luzia do Oeste, atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes a matéria, estando assim consentâneo com os ditames contidos na LRF, tendo em vista que às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal daquele exercício, foram atendidas de forma satisfatória.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Gilmar Alves dos Santos
Secretário Regional de Controle Externo
Portaria 1560/2014/TCER - Cad. 433

Em, 5 de Maio de 2017



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE CACOAL